



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO MONOCRÁTICA DO PREGOEIRO

Ref: Recurso da empresa Climatec – Climatização de Ambientes Ltda

Processo nº 5106/2013-0

Pregão Presencial nº 001/2014

Vistos e etc.

A empresa CLIMATEC – CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA, já devidamente qualificada, foi vencedora da fase de lances do certame, tendo sido considerada INABILITADA pelo Pregoeiro, nos seguintes termos:

“Verificando a documentação da empresa CLIMATEC não apresentou o memorial com os índices econômicos e financeiros exigidos no edital, item 6.10.1, motivo pelo qual declara a empresa CLIMATEC como Inabilitada” (destaque de trecho da Ata da Sessão Pública realizada em 23/04/2014, fls. 317).

Manifestou sua intenção de recorrer, aduzindo o seguinte: *“que o fato de ter apresentando somente o memorial de cálculo contendo o índice SG (Solvência Geral) não é motivo para desconsiderar a proposta apresentada e inabilitar a empresa, sendo os fundamentos e demais razões oportunamente apresentadas no prazo legal”.*

Nas suas razões de recurso, protocoladas em 28/04/2014, portanto, apresentadas tempestivamente, a empresa Recorrente cingiu-se a atacar a qualificação técnica da empresa considerada 2ª Colocada no processo licitatório, no caso, a Próspera AM (Teresa Cristina Monteiro Guedes).

Consta às fls. 321 despacho do Pregoeiro determinando à empresa Recorrida que apresentasse as contra-razões até o dia 06/05/2014, bem como as últimas três GFIP's ou justificativa pela não apresentação, tomando-se seu representante em 29/04/2014, quando lhe foi também entregue uma cópia das razões recursais da empresa Climatec.

A empresa Próspera AM, em sua defesa, que o mérito das razões do recurso deve estar adstrito à motivação apresentada na intenção de recorrer, no momento da sessão, consignada em ata pelo pregoeiro, lida e conforme pelo representante da Recorrente. Alega também que apresentou toda a documentação exigida no edital, afirmando que tem engenheiro como responsável técnico e que possui funcionário capacitado, podendo inclusive contratar outros profissionais caso seja vencedora do certame.

É o relato. Passo a decidir.

RECEBIDO EM
06/05/2014



Muito embora seja o entendimento desse Pregoeiro de que o liame entre a manifestação da intenção de recorrer e as razões recursais não necessariamente deva estar adstrita ao debate resumido ocorrido na sessão, é manifesto que o recurso perpetrado pela empresa Climatec em absolutamente nada tentou guerrear a decisão tomada em sessão quanto à declaração de sua inabilitação, frente aos motivos expostos na ata, qual seja, a falta da apresentação dos índices econômico-financeiros necessários para aferição de sua situação, no tocante ao que preconiza o art. 27, III, c/c o art. 31, e seus incisos, da Lei de Licitações, e suas alterações, até a presente data.

Vê-se que a empresa Recorrente, em total descompasso com a manifestação de sua intenção de recorrer, se dissociou em suas razões para simplesmente atacar a empresa melhor classificada, pela ordem de chamamento, caso sua inabilitação de fato se concretize.

Mister se faz entender que, por não ter referenciado em sua tese recursal nada que possa alterar o entendimento tomado pelo Pregoeiro, **não merece ser conhecido o presente recurso.**

Noutra banda, por apego à boa e serena discussão jurídica em torno da querela que se apresenta, e em observância ao princípio da moralidade que deve nortear a Administração Pública, pode e deve o Pregoeiro, quando suscitado a decidir sobre questão de ordem legal, responder com fidedignidade aos preceitos legais em vigor.

Assim, passo a analisar a questão de fundo apontada nas razões do recurso.

Com efeito, assiste razão à Recorrente quando aponta a proibição constante no item "h" do parágrafo único da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato, que se soma e faz parte integrante do edital, proibindo para a execução do serviço a SUBCONTRATAÇÃO, sem a anuência da Contratante.

Em que pese a relativização da norma proibitiva, ela não é absoluta, podendo a subcontratação subsistir CASO a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, pelos seus agentes públicos, assim venham a anuir, concordar.

Aponta que eventual litígio trabalhista, ao menos é o que dá a entender, implicará em responsabilidade solidária desta Instituição. Isso é concebidamente assente em todo o vasto cabedal de jurisprudência dos Tribunais especializados em demandas trabalhistas espalhados pelo País, e que dispensa maiores digressões técnicas e jurídicas a respeito.

Justamente com essa preocupação que o Pregoeiro solicitou cópia das GFIP's, mesmo ciente que se trataria de exigência não prevista em Edital, e que, portanto, sua não apresentação não poderia ensejar a inabilitação da empresa recorrida.

Em sua resposta, a empresa Próspera AM apresentou cópia das três últimas GFIP's, sendo que na última competência, de Março/2014, se evidencia o nome do funcionário, Joel Eduardo Ferreira Rodrigues, com data da admissão em 02/01/2014, percebendo uma remuneração bruta de R\$ 1.048,81.

Às fls. 244, dos autos, consta Atestado de Capacidade Técnica da EMLUR – Autarquia Municipal Especial de Limpeza Pública, certificando que os serviços até então prestados em decorrência do Contrato Administrativo nº008/2014, com previsão de manutenção de 58 aparelhos, e com prova de que efetivamente tais serviços foram prestados

mediante a apresentação da nota de empenho anexada ao caderno processual às fls. 247 fiscal correspondente, às fls. 248.



Consta também atestado da Municipalidade de Guarabira/PB, às fls. 250, com previsão de execução dos serviços de 05/06/2013 a 31/12/2013, indicando que a empresa em questão possui registro no CREA-PB sob o nº 341.460-4 (Engº Mecânico Severino Andrade da Silva – CREA/PB nº 16123881367), que, embora não se tenha exigido no edital do certame, por entender que tal atividade não demandaria a supervisão por engenheiro mecânico, dada a simplicidade técnica da sua execução, denota-se que a mesma deve possuir a capacidade técnica esperada com a realização da licitação em tela. Verifica-se que a indicação da unidade no memorial dos quantitativos (fls. 251), consta a unidade TR. Pesquisando sobre o assunto, verifica-se que 1 TR corresponde a um aparelho de 12.000 BTU's, como se observa no texto abaixo¹:

“Uma tonelada de refrigeração (TR) é o equivalente ao efeito refrigerador de uma tonelada de gelo derretendo por um período de 24 horas. Entretanto, na maioria das unidades de ar condicionado atuais são usadas unidades térmicas britânicas, por isso, conversão é necessária. 12000 BTUs é aproximadamente equivalente a 1 TR.”

Portanto, tem-se que o quantitativo apresentado supre e com demasiada folga a exigência do quantitativo mínimo exigido nas disposições editalícias, para efeito de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, que foi de 75 aparelhos, nos termos do item 6.11.2, do Edital (fls. 102).

A análise da documentação da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB é desnecessária, por ter sido dispensada pelo Pregoeiro na ocorrência da sessão pública do certame (fls. 317).

Saliente-se, outrossim, que a empresa ao fazer parte do MEI – Microempreendedor Individual pode ter direito a contratar um empregado, como de fato demonstrou ter, que atende às demandas atualmente da EMLUR, cujo contrato está em vigência de 28/01/2014 a 28/01/2015. O contrato da PM de Guarabira/PB teve seu termo final em 31/12/2013 (fls. 250/253), e o contrato da PM de Cabedelo, ao que consta nos autos, é até o final de 2014 (fls. 260), porém já foi executado, como se verifica na redação do Atestado de Capacidade Técnica às fls. 259: *“Executou os serviços técnicos de manutenção preventiva/corretiva, com substituição de peças totalizando 80 TR e serviços técnicos de instalação totalizando 80TR”*.

Portanto, para fins de manutenção de equipamentos, nada obsta que a empresa Próspera AM possa apresentar um único empregado para satisfazer as necessidades da Defensoria Pública, que atualmente conta com aproximadamente 35 a 40 máquinas, e da EMLUR, que totalizam 68 TR, ou seja, 68 aparelhos, uma vez que a prestação do serviço é sazonal, quanto ao aspecto corretivo, e regular com periodicidade mensal, uma vez ao mês, quanto ao aspecto preventivo.

Ademais, importa salientar que é defeso à Administração Pública alijar do processo licitatório o Microempreendedor Individual, até porque este, uma vez galgando novos contratos, pode e deve, para atender às futuras demandas, contratar mais empregados, e atingindo o faturamento superior ao limite legal para esse regime de tributação, que é

¹ http://www.ehow.com.br/quantas-toneladas-refrigeracao-necessarias-condicionado-estrategia_75224/

atualmente de R\$ 60.000,00, a que alude o art. 18-A, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações.



Tanto é verdade, que, caso não esteja mais preenchendo as condições para permanecer na sistemática do MEI, a empresa será, por opção, ou obrigatoriamente, de ofício, ser desenquadrada desse regime, podendo migrar para o sistema do SIMPLES NACIONAL, consoante a inteligência do art. 18-A, §7º, e seus incisos, da LC nº 123/2006, “verbis”:

“Art. 18-A. (...)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:”

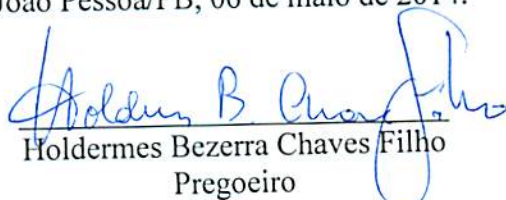
Nesta esteira de entendimento, até mesmo no caso de a empresa enquadrada no MEI, e que ainda esteja reunindo as condições para nesse regime permanecer, se assim o desejar, pela inteligência do inciso I do art. 18-A, do aludido diploma legal, poderá, por opção, migrar para outro regime de tributação, seja a sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido, ou do SIMPLES NACIONAL.

Portanto, não há nenhum óbice legal ou fático que impeça a Defensoria Pública de contratar a empresa que se sagrou vencedora do certame, no caso, a empresa Próspera AM (nome de fantasia), com razão social Teresa Cristina Monteiro Guedes 84054085415, inscrita no CNPJ nº 18.071.835/0001-06.

É como decido. À homologação da autoridade superior para os devidos efeitos legais.

Intime-se as partes pessoalmente ou através do endereço de email constante na ata da sessão realizada da presente decisão, tornada esta definitiva na hipótese de homologação do certame.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2014.


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Pregoeiro
Mat: 170.450-8